



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020745-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante JACICAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA, são agravados R&S ALMEIDA NUNES CONSTRUTORA LTDA e SÉRGIO NUNES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35249

Agravo de Instrumento n.º 2020745-93.2025.8.26.0000

Comarca: Ouroeste

Agravante: Jacical Distribuidora de Cimento e Cal Ltda.

Agravados: R&s Almeida Nunes Construtora Ltda. e outro

Juiz (a): Wendel Alves Branco

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Custas iniciais. Recolhimento apresentado que não constou inutilizado nem pago no Portal de Custas. Decisão que deu oportunidade à efetivação da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Recolhimento efetivado a menor do que o devido. Aplicação do art. 290 do CPC. Insurgência. Descabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fl. 21, com embargos de declaração rejeitados na forma de fl. 56 da origem, que, em ação de cobrança movida pela agravante aos agravados, determinou cancelamento da distribuição do processo por falta de recolhimento integral das custas iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante que foram recolhidas custas iniciais até superiores às devidas, diante da efetivação, primeiro, da guia DARE de fls. 35/36 da origem, no valor de R\$176,80, depois, também daquela outra guia DARE de fls. 45/46 da origem, no valor de R\$185,10, totalizando a quantia de R\$361,90. O valor devido da taxa judiciária inicial seria de R\$240,21. Afirma que é admitido o aproveitamento dos atos processuais já realizados, isto é, da quantia anteriormente recolhida, para fins de totalização do valor devido de custas iniciais. Ressalta que se houvesse inconsistência, que pudesse sanar dentro do prazo inicial estabelecido de 15 dias, o que não aconteceu. Pede o provimento do recurso para a reforma da decisão e a determinação de prosseguimento da demanda na origem (fls. 01/09).

Recurso preparado e recebido no efeito suspensivo, com determinação de certificação sobre os recolhimentos de custas iniciais do processo (fls. 25/27).

Certificado correto recolhimento do preparo recursal (fl. 32), determinou-se expedição de ofício ao primeiro grau para a verificação da taxa judiciária da petição inicial (fl. 35) – houve atendimento a fls. 40/41.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Versa o feito de origem sobre ação de cobrança movida pela agravante aos agravados.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Ficou certificado no processo, por meio de consulta ao Portal de Custas, que a taxa judiciária inicial, no valor mínimo legal para o ano de 2024, de R\$176,80, apresentada a fls. 35/36 da origem, não estaria vinculada ao processo, assim como não constaria como efetivamente paga junto ao sistema da Secretaria da Fazenda Estadual – vide decisão de fls. 40/41 da origem e nova certificação de fls. 41 deste recurso.

Instada a parte autora à comprovação e efetivação do correto recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de fls. 40/41 da origem, a agravante promoveu o pagamento do valor singelo e mínimo de 05 UFESPS do ano de 2025, isto é, de R\$185,10 no dia 16/01/2025 – conforme se denota de fls. 45/46 da origem.

Entretanto, a quantia não corresponde ao valor da taxa judiciária inicial de 1,5%, pois o valor da causa ficou estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

em R\$16.013,49 (fl.03 da origem), quando então deveria ter sido recolhida a quantia total de R\$240,20.

E não convence o argumento da agravante de que teria recolhido quantia superior à devida, na medida em que, como ficou registrado, aquela guia DARE SP no valor de R\$176,80 não foi encontrada no sistema, nem inutilizada/queimada, de modo que seu montante não poderia ser considerado para eventual complementação.

Demais disso, se assim fosse considerado, decerto, a agravante teria realizado o pagamento da diferença do valor, isto é, de R\$ 63,40, mas não recolhido aleatória e altruisticamente, novamente, o montante mínimo legal de R\$185,10.

Nestas especiais circunstâncias, oportunizada a regularização do recolhimento da taxa judiciária inicial, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC, porém, sem que tivesse sido adequadamente concretizada a contento pela interessada, é de rigor reconhecer a correção da decisão de primeiro grau que determinou o cancelamento da distribuição do processo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)